

AS MAZELAS DO SISTEMA PRISIONAL NA BAHIA

Marcela Dayana Olímpia Sodré ¹
Nívea da Silva Gonçalves Pereira ²

RESUMO

O objetivo do presente artigo é analisar os principais problemas que acometem no sistema penitenciário baiano, investigando a verdadeira eficácia na “ressocialização” do criminoso, bem como apresentar alternativas ao modelo vigente, que possam, de fato, reintegrar e prevenir a reincidência. Devido à disseminação do poder punitivo estatal como medida de combate ao crime, o Estado acaba adotando políticas públicas de segurança voltadas, preferencialmente, ao encarceramento, ao invés da redução da violência. É partindo dessa premissa que iremos discorrer a textualização.

Palavras-chave: Encarceramento. Superlotação. Ressocialização. Possíveis soluções.

1 INTRODUÇÃO

A prisão é um lugar de cumprimento de pena, com medida privativa de liberdade que objetiva, em tese, reeducar, ressocializar e reintegrar as pessoas que são submetidas ao sistema carcerário, após a prática da conduta delituosa. (REGO, 2004).

A metodologia utilizada para elaboração deste artigo se deu por meio de pesquisa de campo qualitativa, através de entrevista com a Diretora da Casa dos Albergados e Egressos de Salvador – Dra. Karina Moitinho, bem como pesquisa bibliográfica e de dados, buscando investigar as principais mazelas existentes no cárcere e, se nesses moldes, é possível a “ressocialização” do criminoso. Pretende-se, por fim, trazer algumas alternativas que possam reintegrar o acusado e prevenir a reincidência.

Nesse sentido, o que se discute, são as práticas adotadas pelo sistema prisional vigente, na qual os indivíduos são “enjaulados” em ambientes degradantes e desumanos, de modo a excluí-los da sociedade, não somente pela restrição da liberdade, como também, da utilização de mecanismos que levam ao adormecimento dos direitos que a eles são inerentes, como por exemplo, a própria dignidade humana.

Por esta razão, necessário se faz a releitura do princípio da dignidade da pessoa humana à luz da CF/88, bem como da LEP, para averiguar se esses institutos estão sendo

¹ Bacharel em Direito, pela Universidade Católica do Salvador, marceladaysodre@gmail.com

² Orientadora Especialista em Dir. Público com Ênfase em Segurança Pública e em Direito Processual Penal, nivea.pereira@ucsal.br

observados e, se estiverem, o porquê das mazelas das prisões, o aumento da criminalidade e da reincidência. Será que não está havendo a tão sonhada ressocialização?

O Estado permanece com os “olhos vendados” para o grande caos que se instaurou nas prisões, omitindo-se quanto às políticas de segurança pública sérias voltadas para essa população que, em sua maioria, estiveram e continuam à margem da sociedade.

Outrossim, o próprio Estado alicia a coletividade pensar que os indivíduos que cometeram algum crime devem enfrentar as piores e mais cruéis punições possíveis. Esquecem que esses infratores, apesar de terem infringido a lei, continuam sendo seres humanos e que, mais à diante, podem voltar a viver em comunidade, refletindo tudo o mal que a eles foram oferecidos nas prisões.

Por esta razão, existente a necessidade de investigar os bloqueios que impedem a “ressocialização” dos acusados, buscando-se possíveis soluções para o degradante sistema prisional baiano.

Importante destacar que a pena de prisão é um mal, e que o Direito Penal, não raro, tutela bens jurídicos que não são essenciais ao convívio pacífico da sociedade, mas que são, em verdade, meras manifestações da vontade das classes dominantes.

Destarte, afirmamos que mesmo diante de tais constatações, o Direito Penal ainda é de extrema importância para a sobrevivência da comunidade, uma vez que constitui fundamental ferramenta para a limitação do poder de perseguir e punir do Estado, bem como para evitar que a sociedade exerça a “vingança de sangue”.

Diante de tais razões, trataremos sobre algumas das mazelas do sistema prisional baiano, dos efeitos das sanções penais, do caráter “ressocializador”, bem como da inobservância de princípios constitucionais, em especial, a dignidade da pessoa humana.

2 O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

Em regra, o direito penal e o direito processual penal estão formalmente vinculados à supremacia constitucional. No entanto, com a receptividade dos direitos naturais pelas modernas constituições democráticas, a maior dificuldade enfrentada pelo ordenamento, está em dar eficácia aos direitos fundamentais.

A visão de que o processo é uma mera ferramenta a serviço do poder punitivo (direito penal), está equivocada, pois ao Estado incumbe o poder limitador e garantidor da tutela do indivíduo. Respeitar as garantias fundamentais não se confunde com impunidade e, diga-se de

passagem, que o objetivo do presente trabalho não é esse. Almeja-se defender os meios legítimos para que o sujeito de direito responda por suas condutas sem que sejam violadas as garantias fundamentais. (LOPES JR., 2017)

É partindo nessa premissa, que vale destacar a importância da aplicabilidade dos princípios constitucionais norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, tratados a seguir.

2.1 A Aplicabilidade do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana na Execução da Pena.

A dignidade da pessoa humana é um conceito extremamente abrangente, haja vista englobar diversas concepções e significados. No entanto, aquele que melhor se aplica à análise do direito do apenado, está na definição elencada pelo autor SARLET (2007, p.62):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p.62)

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consolidado não somente pela Constituição da República de 1988, como também está presente em ordenamentos nacionais e fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil, como: Lei 7.210/84 (LEP); Lei 12.874/13 – Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas; Convenção Americana de Direitos Humanos; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução 01/08; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes. (MORAES, 2017).

A Constituição Federal de 1988 traz como fundamento da República Federativa do Brasil e, conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito, o mencionado princípio, com previsão no art. 1º, III, da Carta Magna.

O avanço que o Direito Constitucional apresenta atualmente é resultado, em parte, da afirmação dos direitos fundamentais, essência da proteção da dignidade da pessoa humana, e

da visão de que a Constituição Federal é o local adequado para positivizar normas asseguradoras dessas pretensões.

Observa-se que o referido princípio, ainda que relativizado, possui um núcleo essencial que deve ser preservado, impondo limites à própria atuação estatal e ao *jus puniendi* do Estado. E, se é no Estado Democrático de Direito que o poder punitivo encontra seus fundamentos, também será nele que encontrará suas limitações.

Apesar de consagrado constitucionalmente, percebe-se, em muitas situações, a violação do ordenamento pelo próprio poder do Estado. Aquele que seria o maior responsável pela sua observância, acaba transformando-se no maior violador. Isso se reflete em todas as áreas sociais, e com grande ênfase no âmbito do Direito Penal, pois o Estado passou a utilizar da pena e das prisões como principal forma de controle e manutenção da ordem, quando deveria ser a exceção, esquecendo-se que seu objeto e limite de atuação estão estabelecidos e vinculados aos direitos fundamentais.

É evidente que a dignidade da pessoa humana – assim como qualquer outro direito fundamental –, não é absoluto. Com isso, pretende-se dizer que o Estado, em determinadas situações, pode privar o cidadão de alguns de seus direitos fundamentais em prol de outros princípios que também são garantidos pela própria Constituição, por exemplo, tem-se que, em busca da pacificação social, o Estado tem o poder de punir o infrator de acordo com as Leis (penais), privando-o, temporariamente, de sua liberdade (direito fundamental). Percebe-se, assim, que a dignidade, como um valor individual de cada ser humano, deverá ser avaliada e ponderada em cada caso concreto.

É compreensível que alguém que praticou um delito de natureza grave, seja privado de sua liberdade pelo próprio Estado, este encarregado de proteger, em última instância, os bens jurídicos tutelados. O que não pode ser admitido é o réu ser condenado à privação de liberdade, cumprindo sua pena em local degradante, insalubre, com capacidade superior ao permitido, que seja torturado por agentes do governo com a finalidade de arrancar-lhe uma confissão; ou que seus parentes sejam impedidos de visitá-lo, dentre outras deficiências que tornam impossíveis o êxito da “ressocialização”.

A execução da pena deve ser pautada nos princípios constitucionais, observando os direitos e garantias do homem, em especial, a dignidade humana. O modelo racional da aplicabilidade e execução da pena visa a limitar a arbitrariedade do Estado e a promover uma segurança maior ao cidadão e, dessa forma, há de se preservar todos os direitos inerentes ao próprio ser humano, ganhando destaque, nessa teoria, sobretudo, o princípio da legalidade. (BAQUEIRO, 2017, p. 228)

Dessa forma, fica evidente que a dignidade do encarcerado deve ser preservada, tendo em vista que ao Estado, é permitido privar-lhe a liberdade, ficando resguardados, entretanto, os demais direitos que dizem respeito à dignidade como pessoa, que estão previstos, também, na Lei de Execução Penal - Lei 7.210/84. Veja-se.

2.2 Direitos básicos dos presos de acordo com a Lei de Execução Penal - Lei 7.210/84

A Lei de Execução Penal traz um rol de direitos e deveres do Estado e do apenado, de modo que sua aplicação, de fato, alcançaria seu principal objetivo que é a efetivação das disposições de sentença ou decisão criminal, “proporcionando condições para uma harmônica integração social do condenado e do internado” (art. 1º, da LEP).

Ocorre que os meios utilizados para o cumprimento da pena, vem desrespeitando a legislação vigente, tornando-se imprescindível a sua reforma. Teoricamente, a finalidade das penas privativas de liberdade é a reintegração social do infrator e a prevenção da criminalidade.

Na prática, a legislação penal e o sistema prisional vigentes no Brasil, tem se mostrado incompatíveis com estes objetivos, em razão das condições ambientais e subumanas a que são submetidos os sentenciados nas prisões brasileiras. Sendo assim, é possível afirmar que as prisões estão produzindo seres humanos voltados para o crime e, previsivelmente, quando colocados na sociedade, reincidem pela ausência de ferramentas que viabilizam sua reintegração na sociedade. (PEREIRA, 2013).

A Lei de Execução Penal contempla alguns dos direitos básicos do preso no art. 41, que versa a respeito da integridade física e moral do apenado. Dentre aqueles disciplinados em seus incisos, destacam-se: “VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena”; “VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”; “VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo”; “XI - chamamento nominal”; “XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena”.

Apesar dos direitos estarem previstos em Lei, o Estado não consegue por em prática o que se disciplina. Digo isso, porque em países como Alemanha, Inglaterra e Dinamarca, existem meios de promoção da recreação produtiva, a exemplo de bibliotecas no presídio, enquanto que no Brasil, difícil se verificar instalações adequadas e profissionais qualificados para proporcioná-los o ensino. (MIRABETE, 2002, p. 120).

Do mesmo modo a prestação jurídica, onde a procura pela Defensoria Pública do Estado da Bahia nas áreas de Direitos Criminal e Execução penal, crescem exponencialmente, carecendo de defensores nesta esfera, devido a grande demanda existente, dificultando a verdadeira assistência à maioria dos detentos hipossuficientes.

Quanto ao sensacionalismo, os meios de transmissão utilizados pela mídia (jornais, televisões, revistas, etc.), são grandes propagadores de especulações, expondo a vida do preso, divulgando em tom espalhafatoso, acontecimentos relacionados à sua prisão, escandalizando e atraindo atenção da comunidade contra ele, retirando-o do anonimato. Dessa forma, alimenta o preconceito já existente na sociedade, bem como estimula a cultura do encarceramento, atentando contra a dignidade humana do apenado, bem como dificultando sua reinserção social após o cumprimento de pena (MIRABETE, 2002, p. 120).

Por sua vez, falando-se em igualdade de tratamento e chamamento pelo nome, o que se vê dentro dos presídios, são tratamentos desumanos, em que a grande maioria dos agentes penitenciários reproduz o que o sistema já está acostumado a fazer, que é enxergar o preso como desigual. Não conseguem olhar nos olhos, vê-los como semelhantes e humanos. Reflexo disso são os chamamentos chulos, de baixo calão, ao se dirigirem aos apenados.

Estes são alguns exemplos de que o Estado não consegue seguir o que disciplina a LEP. Pelo contrário; são cometidas falhas e deformidades irreparáveis que agravam as condições desumanas que vivem os detentos, abrindo portas para a reincidência.

Salienta-se, a existência de tentativa de reformar a LEP, em busca do mínimo de humanização dos presos. As propostas expostas no Projeto de Lei do Senador Renan Calheiros (PMDB-AL), 513/2013, recentemente aprovado pelo Plenário do Senado e encaminhado à Câmara dos Deputados, tem como escopo amenizar problemas como a superlotação, a indevida manutenção de presos provisórios, trazendo algumas melhorias, a exemplo do aumento na contratação dos detentos por empresas (através de incentivos como a concessão de isenções fiscais), determinação de capacidade máxima por cela em 08 presos, mutirões para liberar daqueles que alcançaram o direito, dentre outros (SENADO, 2017). São alterações positivas se, na prática, vier a ter eficácia, pois muito se têm leis protetivas e “ressocializadoras”, que não saem do papel.

Nesse sentido, preleciona Dra. Karina Moitinho, diretora da Casa dos Albergados e Egressos de Salvador, que:

Não acho que as nossas normas sejam ruins, acho até que são boas. Acredito que a grande questão é a falta de instrumentos para aplicá-las. Por exemplo, a norma dispõe sobre as assistências básicas do preso: material, jurídica, religiosa, etc, e o Estado (Brasil, como um

todo) simplesmente não consegue oferecer isso ao custodiado, porque a população carcerária é muito grande e só faz crescer. A estrutura é ruim, antiga, arcaica. O dinheiro destinado para o “setor” é insuficiente, como para saúde e educação, também. A gente não precisa de novas normas. Melhorar a existente é ótimo, mas só se a gente conseguisse aplicar a atual, no mínimo.

Portanto, é positiva a melhoria das normas existentes, mas, principalmente, que o Estado dê a importância devida às Leis sancionadas, disponibilizando instrumentos para aplicá-las, a fim de começar a minimizar/solucionar a consequente crise no sistema carcerário brasileiro, nas quais serão destacadas algumas de suas deficiências a seguir.

3 ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E SUAS PRINCIPAIS DEFICIÊNCIAS

A atual situação dos estabelecimentos prisionais baianos é marcada por violações de direitos fundamentais assegurados na Lei de Execução Penal, pela Constituição Federal e em outros diplomas legais internacionais dos quais o Estado brasileiro é signatário, de modo que, via de regra, aos apenados e presos provisórios, não são assegurados acesso aos seus direitos como saúde, educação, formação profissional, trabalho, lazer, direitos sexuais e reprodutivos, alimentação digna e acesso à justiça.

Nesse cenário as rebeliões, a maioria com numerosas e violentas mortes, e as massivas fugas são efeitos colaterais que servem (ou deveriam servir) de alerta às autoridades para as condições desumanas a que são submetidos. Pode-se citar como exemplo a recente rebelião que ocorreu em maio de 2015 no Presídio Regional de Feira de Santana, onde ocorreram brutais assassinatos, chegando-se ao número de 09 (nove) detentos mortos (CORREIO, 2015).

Para além da violação de direitos dentro do cárcere, importante destacar a ineficácia do sistema de ressocialização do egresso do sistema prisional, que recebe o rótulo de ex-presidiários. Conforme os números do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), calcula-se que no Brasil, em média, 85% dos ex-detentos que retornam à sociedade voltam a delinquir, reflexo da falta de oportunidade de inclusão e da perversão do cotidiano prisional. (OTTOBONI, 2001).

Conforme o “Relatório de Inspeção em Estabelecimentos Penais do Estado da Bahia” realizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), em março de 2013, aponta-se diversas irregularidades com base na LEP, na Resolução do CNPCCP, na Lei 9.455/97 (Crimes de Tortura). Dentre essas irregularidades, destacam-se: “ocupação total superior à capacidade da unidade (art. 85 da LEP); número de presos por cela superior ao número definido em lei (art. 88 da LEP); falta de programa individualizador da pena privativa

de liberdade (art. 6º da LEP); ausência ou número insuficiente de camas individuais (art. 8º, § 2º, da Resolução nº 14/94 do CNPCP); número de refeições por dia inadequadas às necessidades dos presos (art. 13 da Resolução nº 14/94 do CNPCP); ausência de biblioteca (art. 21 da LEP); não fornecimento de atividade física e/ou recreação (art. 23, IV e art. 41, V e VI da LEP, art. 14 da Resolução nº 14/94 do CNPCP), dentre outros”.

Desta forma, há de se esperar que o sujeito, mesmo tendo cumprido toda sua pena, volte a delinquir, porque o sistema vigente não utiliza mecanismos que propiciam a sua recuperação; pelo contrário, não lhe é assegurado nem o básico que a lei ordena, quanto mais, instrumentos para reintegrá-lo à sociedade.

3.1 As Prisões Provisórias como Agravante da Superlotação Carcerária

Acompanhando-se as informações midiáticas, é notável o quanto a criminalidade vem aumentando na sociedade, e esta, vem clamando por segurança e justiça. Em verdade, o país vem passando por uma grave crise política, econômica e social, refletindo em massa na vida das pessoas. Assim, o governo para justificar a sua profunda ausência, estimula o crescimento de um Estado penal intervencionista, “multiplicando-se os projetos de leis penais sancionatórias à medida que determinados delitos produzem comoção social ou especial interesse de repressão”. (DOTTI, 2002, p. 36).

Dessa forma, são ampliadas as sanções, aumentando-se, conseqüentemente, o número de indivíduos presos, resultando em superlotação. O sistema está tão decadente que existe, em todo o país, presos provisórios enclausurados há anos sem previsão de julgamento. Destaca-se, que dentre eles, podem ter pessoas inocentes, indivíduos que o crime cometido tenha pena inferior ao período cumprido, ou que tenha os requisitos para aguardar o processo em liberdade.

São alarmantes os dados divulgados no mês de outubro do presente ano pela Secretaria de Administração Penitenciária da Bahia – SEAP, sobre o número de presos provisório existentes na Bahia, qual seja 7.781, comparando-se com o número de presos em regime fechado (4.491) e o semiaberto (2.470).

A prisão provisória, nada mais é, do que a privação antecipada do indivíduo que possa vir a ser condenado, por sentença transitada em julgado, em razão da prática de uma determinada infração penal. Segundo MANZINI (1952, p. 466), a prisão provisória "consiste em uma limitação mais ou menos intensa da liberdade física de uma pessoa, para uma finalidade processual penal".

Observa-se que a prisão provisória é um dos mecanismos mais empregados pela política criminal do Brasil, tornando-se uma grande porta para entrada no sistema carcerário. Ainda que a Lei 12.403/2011 esteja em vigor, as medidas cautelares diversas da prisão, praticamente não refretem na diminuição das prisões provisórias. Na Bahia, por exemplo, representam mais da metade da população carcerária, qual seja, 52,78%. (SEAP, 2017).

Ademais, conforme levantamento realizado em janeiro de 2017 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Tribunal de Justiça, o estado da Bahia está em quarto lugar no percentual de presos provisórios em relação ao total de detentos por Unidade Federativa.

Vale ressaltar, que a superlotação inviabiliza a separação dos presos provisórios daqueles que já estão condenados em definitivo (conforme disciplina o art. 300 da LEP), como também, a divisão do réu primário do reincidente, do crime leve do crime violento. Essas circunstâncias dão forças às facções, às organizações criminosas, que têm o poder de coagir, ameaçar e recrutar novos membros, aumentando-se o nível de submissões e violência. São pequenos relatos da realidade diante do terror que se passa dentro dos presídios, que aumentam a vulnerabilidade social e segurança pública que afeta a vida não só carcerária, como da sociedade em um todo. (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 508).

Não é difícil compreender que a convivência com apenados que cometeram delitos graves e que pertencem às organizações criminosas, colocam os presos provisórios em condição de vulnerabilidade, devido à triste realidade do domínio das facções dentro dos presídios.

Ainda, como agravante da superlotação carcerária, vale pontuar a escassez de vagas nos regimes semiabertos. A Casa dos Albergados e Egressos de Salvador-Ba, por exemplo, esteve fechada por mais de três anos (de junho de 2013 a julho de 2016), elevando-se o número de encarcerados em outras unidades, como na Colônia Penal Lafayette Coutinho, bairro de Castelo Branco, como confirma Dra. Karina Moitinho. Assevera que “Perder vagas no sistema é inadmissível”. O local possui capacidade para 100 (cem) detentos, já tendo alcançando o seu limite (SEAP, 2017). Veja o quão desassistidos ficaram os presos nesse período, em locais inadequados e superlotados.

D’outro giro, destaquem-se alguns avanços do processo penal brasileiro.

Primeiro, a provação do Projeto de Lei nº 544/2011 pelo Senado, que versa sobre a adoção das audiências de custódia. Este instrumento é utilizado para avaliar a legalidade das prisões e dar eficácia às medidas cautelares diversas, viabilizando a “humanização do processo”. (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 509).

Segundo preceitua o Conselho Nacional de Justiça:

A audiência de custódia consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. Durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O juiz poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

Em segundo, a vigência da Lei 12.258/10, que alterou dispositivos do Código Penal e Lei de Execução Penal, prevendo o uso do monitoramento eletrônico dos presos.

A partir da utilização da tornozeleira eletrônica, é possível a diminuição da densidade demográfica nos presídios e, ao mesmo tempo, a aplicação da Lei Penal. Ressalta-se que nesse processo, devem ser preservados os direitos constitucionais individuais do cidadão, como da dignidade da pessoa humana. Por isso, o referido sistema deve ser usado com muita cautela, pois esse monitoramento realizado por satélite, não pode ser comparado ao rastreamento de um objeto, tendo em vista que se trata de monitoramento de pessoas.

4 CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto analisado neste artigo, conclui-se que são evidentes todas as mazelas trazidas pela imposição da pena privativa de liberdade. Trata-se, sem dúvidas, de medida aflitiva, que impõe sofrimento, coação física e psíquica àquele que a cumpre, mas ainda não foi encontrada outra solução que possa substituí-la em definitivo.

Defende a Diretora Karina Moitinho, que a principal alternativa para melhoria do sistema vigente é o desencarceramento: “Vivemos numa cultura punitiva e encarceradora. Enrijecer a norma e criar novas vagas no sistema, não vai resolver o problema da superpopulação, ao revés. A política do desencarceramento, para mim, é a grande saída para esse problema. Penas alternativas é uma outra, nesse mesmo movimento desencarcerador. Cadeia não é boa em lugar nenhum, mas é pior no Brasil. Só possui reflexos negativos, então deveríamos evitá-la.”

Percebe-se que é preciso superar a ideologia do encarceramento como única medida punitiva, para que seja viabilizada a tão almejada reintegração do indivíduo. E para que os primeiros passos sejam dados, o Estado deve limitar suas ações com base nos direitos fundamentais erigidos no ordenamento jurídico. Veja que os presos estão privados da "liberdade de ir e vir" tendo a perda temporária do referido direito. Contudo, essa condição não invalida os demais direitos que lhes são preservados enquanto pessoas, dentre eles, aqueles disciplinados pela Lei de Execução Penal.

FOUCAULT (1971), ao analisar a pena de prisão diz: “Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E, entretanto, não ‘vemos’ o que pôr em seu lugar. Ela é detestável solução, de que não se pode abrir mão”.

Observa-se que, a pena de prisão é um mal ainda necessário para punir o cometimento de crimes graves, a exemplo de estupro de vulnerável, sendo forçoso medidas mais severas. No entanto, ainda nesses casos, cabe estabelecer critérios razoáveis para a sua imposição e cumprimento, tendo em vista, sempre, os direitos e garantias fundamentais do homem.

Assim, entendo que o Estado deva intervir para proteger os bens jurídicos mais importantes dos ataques mais graves do homem, impondo-se a pena de reclusão apenas quando indispensável diante da configuração de delitos graves. Tratando-se de crimes menores, a aplicação de penas alternativas. A pena privativa de liberdade, portanto, deve ser a exceção e a regra as penas alternativas – que não serão mais alternativas.

O que se busca, não são privilégios, pelo contrário, busca-se o mínimo de estrutura para que o sistema prisional chegue próximo de seus objetivos: “diminuição gradual do ônus da pena, estímulo à boa conduta e obtenção da reforma moral do preso e sua consequente preparação para a vida em liberdade”(CURY, 2015).

Como ainda não existe solução para implodir os muros das penitenciárias, necessário se faz ampliar e melhor explorar os avanços que recentemente obtivemos no ordenamento jurídico. Refiro-me, em primeiro lugar, às audiências de custódia, que ainda não estão sendo realizadas em todas as Comarcas do interior. Esta, por sua vez, evitaria prisões desnecessárias e ilegais.

Em segundo, a Lei 12.258/10, que versa sobre o uso de monitoramento eletrônico dos apenados, não previu o uso do referido instrumento para os presos provisórios. Veja-se, que para essas pessoas que estão em fase de formação de culpa, aguardando julgamento ou recurso, o encarceramento deve ser a última opção, frente ao sistema prisional falido. Ocasional superlotação dos presídios na manutenção de indivíduos que talvez nem sejam condenados, é um reflexo do grande atraso do sistema prisional.

Veja-se que, segundo dados obtidos pela SEAP (2017), o número de presos provisórios (7.781) alcança mais da metade dos presos no Estado da Bahia, qual seja, 14.742. Assim, o monitoramento eletrônico, principalmente para o referido regime, deve ser enxergado como revolucionário, pois evitará o confinamento dessas pessoas em lugares insalubres, incondizentes com a reintegração do indivíduo. Ademais, na ausência de vagas no regime aberto ou Casa do Albergado na Comarca, o uso da tornozeleira é a melhor opção.

Por fim, transfiro a responsabilidade do caos do sistema penitenciário não somente para o Estado, como também para a sociedade. Vivemos em um país subdesenvolvido, carente e extremamente desigual. O problema penitenciário transcende os muros da cadeia; é um problema social, que alcança a todos nós, inclusive.

Do discurso social a respeito de crime/criminalidade se extrai uma mensagem: enquanto a população não tomar para si o problema criminal que vivemos, não haverá revolução. Os muros dos condomínios não podem continuar crescendo no mesmo passo que o nosso descaso.

O discurso carregado que observamos a cada esquina, promovido pela mídia sensacionalista estimula um processo de enrijecimento da norma, de intolerância e violência. O que podemos esperar de uma sociedade intolerante e violenta? Normas violentas, polícia violenta, processos cada vez menos garantidores e violentos, execução penal violenta e assim por diante. Violência não ajudará a resolver o problema.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alan Tiago. G1, atualizado em 31/10/2017. **Sem emprego, quase 90% dos presos em regime semiaberto na BA não podem deixar unidades prisionais.** Disponível em: <https://g1.globo.com/bahia/noticia/sem-emprego-quase-90-dos-presos-em-regime-semiaberto-na-ba-nao-podem-deixar-unidades-prisionais.ghtml>. Acesso em: nov 2017.

ANASTASIA, Antônio. Senado notícias: **Anastasia diz que Lei de Execução Penal vai humanizar cumprimento das penas.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2017/10/anastasia-diz-que-lei-de-execucao-penal-vai-humanizar-cumprimento-das-penas>. Acesso em: nov 2017.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Execução penal e o mito da ressocialização: Disfunção da pena privativa de liberdade.** Curitiba: Juruá Editora, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil,** Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1995.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Estado tem responsabilidade sobre morte de detento em estabelecimento penitenciário.** Notícia STF, 30 de março de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=313198>. Acesso em: out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 580.252**. Relator Min. Alexandre de Moraes, Mato Grosso do Sul, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2600961&numeroProcesso=580252&classeProcesso=RE&numeroTema=365>. Acesso em: out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 841.526** Relator Min. Luiz Fux, Rio Grande do Sul, 30 de março de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11428494>. Acesso em: out. 2017.

DIAS, Camila C. Nunes. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. São Paulo, Ed. Saraiva, 2013.

CURY, Natália de Castro. **As Dificuldades na Reintegração do Ex-Detento na Sociedade**. Disponível em: <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/as-dificuldades-na-reintegracao-do-ex-detento-na-sociedade>. Acesso em: nov. 2017.

DASSI, Maria Angélica Lacerda Marin. **A pena de prisão e a realidade carcerária brasileira: uma análise crítica**. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/maria_angelica_lacerda_marin_dassi.pdf. Acesso em: out. 2017.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Tradução de Edmundo Cordeiro e Antônio Bento. Paris. Gallimard, 1971.

LOPES JR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACENA, Karina Lígia Pereira. **Pena privativa de liberdade: progressão de regime e falta de estabelecimentos penais adequados**, 2014. Disponível em <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6919/1/PDF%20-%20Kalina%20L%C3%ADgia%20Pereira%20Macena.pdf>. Acesso em nov 2017.

MANZINI, Vincenzo. **Tratado de Derecho Procesal Penal**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa – América, 1952.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários a Lei nº 7.210, de 11-7-84**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2002.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. Paulinas, 2001.

PEREIRA, Ângela Miranda. **Os direitos do preso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista âmbito jurídico. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13682. Acesso em: out. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA FILHO, Ari Tomaz da. Projeto: **Centro de Reintegração Social Baseado no Método APAC** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/anexos-cnpcp/centro-de-reintegracao-social-baseado-no-metodo-apac.pdf>. Acesso em: nov. de 2017.

SILVESTRE, Giane; MELO; Felipe Athayde Lins de. **Encarceramento em massa e a tragédia prisional brasileira**. IBCCRIM, boletim 293, abril de 2017. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5947-Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisional-brasileira. Acesso em: set. 2017.

TAMBORIL, Maria Ivonete Barbosa; FILHO, Marden Marques Soares; SOUSA, Analista Jefferson Pereira de. **CNPCP - Relatório de Inspeção em Estabelecimentos Penais do Estado da Bahia**. Período: 04 a 06 de março de 2013. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2013/relatorio-de-inspecao-conjunta-ba-versao-final.pdf>. Acesso em: nov. 2017.

TAVARES, Juarez. **Direito penal da negligência – uma contribuição à teoria do crime culposo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.